



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro CELSO DE MELLO, relator do Mandado de Injunção n.º 1.967

Supremo Tribunal Federal
17/06/2011 17:23 0034928


A UNIÃO, neste ato representada por seu Advogado-Geral,¹ vem respeitosamente, com fundamento no art. 39 da Lei n.º 8.038/90, interpor

AGRAVO

contra a decisão monocrática de folhas 75 a 88 dos autos, da qual foi intimada por meio de mandado juntado aos autos do processo em 07.06.2011; o que faz pelas razões a seguir expostas.

¹ Art. 4º, inc. III, da Lei Complementar n.º 73/93.

I – RELATÓRIO

Roberto Wanderley Nogueira, juiz federal portador de deficiência, impetrou mandado de injunção por meio do qual sustentou que a falta de lei regulamentadora do art. 40, § 4º, inc. I, da Constituição Federal torna inviável o exercício de seu direito à aposentadoria especial.

Dirigiu ao Supremo Tribunal Federal dois pedidos alternativos: *a)* suprimimento da omissão legislativa por meio da aplicação *in concreto* das normas constantes do Projeto de Lei Complementar do Senado Federal n.º 250/05; ou *b)* suprimimento da omissão mediante a aplicação das normas previstas no art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

A demanda foi julgada por meio de decisão monocrática com o seguinte dispositivo:

“Sendo assim, em face das razões expostas e tendo em vista o caráter alternativo do pleito ora deduzido nesta causa (fls. 06), concedo a ordem injuncional, para, reconhecido o estado de mora legislativa, garantir, ao ora impetrante, o direito de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria especial concretamente analisado pela autoridade administrativa competente, observado, para tanto, além do que dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 (aplicável, por analogia, à situação registrada nesta causa), também a diretriz que esta Corte firmou no julgamento plenário do MI 1.286-ED/DF.”

Inconformada, a União contra ela interpõe o presente agravo interno.

II – *DISTINGUISHING*

Com o objetivo de justificar não só o acerto de sua conclusão, mas também a possibilidade de julgamento monocrático da demanda, a decisão ora agravada fundou-se em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“Registro, preliminarmente, que o **Supremo Tribunal Federal**, apreciando questão de ordem suscitada, em sessão plenária, no **MI 795/DF**, Rel. Min. Cármen Lúcia, reconheceu assistir, ao Relator da causa, competência para julgar, monocraticamente, em caráter definitivo, os mandados de injunção que objetivem garantir, a quem os houver impetrado, o direito à aposentadoria especial a que se refere o art. 40, § 4º, da Constituição da República.

(...)

Cumpre assinalar, nesse contexto, que o **Plenário do Supremo Tribunal Federal**, ao apreciar ação injuncional em que também se pretendia a concessão de aposentadoria especial, não só reconheceu a mora do Presidente da República (*mora agendi*) na apresentação de projeto de lei dispondo sobre a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, como, ainda, **determinou a aplicação analógica do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com o objetivo de colmatar a lacuna normativa existente:**

(...)

(**MI 721/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno)

(...)

Tenho para mim, presente esse contexto, que a situação exposta não obsta a concessão do *writ* injuncional, eis que, também nessa hipótese (vale dizer, na hipótese de o agente estatal ser, ele próprio, portador de deficiência), persiste a mora na regulamentação legislativa da aposentadoria especial — tal como o reconheceu, em seu parecer, a douta Procuradoria-Geral da República (fls. 70) —, o que torna aplicáveis, segundo entendo, por identidade de razões, os precedentes estabelecidos por esta Suprema Corte.

Esse entendimento — segundo o qual é lícito aplicar-se, por analogia, o art. 57 da Lei nº 8.213/91, a servidor público portador de deficiência — foi inteiramente acolhido pelo eminente Ministro Eros Grau (MI 1.613/DF**) e pela eminente Ministra Ellen Gracie (**MI 1.737/DF**) ...”**

Nenhum desses precedentes, porém, tratou de forma específica da aposentadoria especial de servidor portador de deficiência (CF, art. 40, § 4º, inc. I).

Ora, é preciso distinguir as três hipóteses para as quais a Constituição Federal prevê a possibilidade de aposentadoria especial para o servidor público, as quais vêm descritas nos diferentes incisos do parágrafo 4º de seu artigo 40:

“Art. 40. (...)”

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

O Supremo Tribunal Federal, efetivamente, já definiu que os servidores “cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (inc. III) têm direito a que seu pedido de aposentadoria especial seja analisado pela autoridade administrativa competente à luz dos critérios estabelecidos pelo art. 57 da Lei n.º 8.213/91 para a aposentadoria especial dos trabalhadores filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

Essa foi a hipótese analisada, por exemplo, no **MI 721**:

“Mandado de injunção. Natureza. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada.

Mandado de injunção. Decisão. Balizas. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada.

Aposentadoria. Trabalho em condições especiais. Prejuízo à saúde do servidor. Inexistência de lei complementar. Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral — artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91.”

O ponto fica ainda mais claro no relatório então apresentado pelo Ministro Marco Aurélio:

“A impetrante é servidora do Ministério da Saúde, lotada na Fundação das Pioneiras Sociais — Sarah Kubitschek, em Belo Horizonte. Afirmo exercer, desde 22 de outubro de 1986, a função de auxiliar de enfermagem na instituição referida, **atuando em ambiente insalubre**. Evoca o disposto no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal para ressaltar que a inexistência de lei complementar vem inviabilizando o exercício do direito à aposentadoria, implementado o período consentâneo com o desgaste decorrente do **contato com agentes nocivos à saúde**, com portadores de moléstias infecto-contagiosas humanas e materiais e objetos contaminados.”

É verdade que essa solução foi — ao menos em um primeiro momento — estendida também aos casos de servidores “que exerçam atividades de risco” (inc. II), o que ocorreu no julgamento do **MI 795**:

“Mandado de injunção. **Aposentadoria especial do servidor público**. Artigo 40, § 4º, da Constituição da República. Ausência de lei complementar a disciplinar a matéria. Necessidade de integração legislativa.

1. Servidor público. **Investigador da polícia civil** do Estado de São Paulo. **Alegado exercício de atividade sob condições de periculosidade e insalubridade**.
2. Reconhecida a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar a definir as condições para o implemento da aposentadoria especial.
3. Mandado de injunção conhecido e concedido para comunicar a mora à autoridade competente e determinar a aplicação, no que couber, do art. 57 da Lei n. 8.213/91.”

Essa orientação, todavia, foi revista no julgamento do **MI-AgR 2.286**:

“Agravamento regimental no mandado de injunção. **Aposentadoria especial** de servidor público policial. **Atividade de risco**. **Art. 40, § 4º, inc. II, da Constituição da República**. **Lei complementar n.º 51/1985**. **Inexistência de omissão legislativa**.

1. A Lei Complementar n. 51/1985, que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos policiais, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 (ADI 3.817/DF).
2. O reconhecimento da existência e da aplicabilidade de norma infraconstitucional regulamentadora do direito constitucional pleiteado evidencia o não cabimento do mandado de injunção,

por inexistir omissão legislativa inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

Claramente, ocorreu a superação (*overruling*) da orientação anterior, firmada no julgamento do MI 795, pois também o MI-AgR 2.286 tratava da aposentadoria especial de policial, pelo exercício de atividade de risco (inc. II).

Considerada a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pode-se, então, concluir que a autorização para que os mandados de injunção sejam decididos monocraticamente aplica-se apenas aos casos de aposentadoria especial pelo exercício de atividades “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (inc. III) ou de atividades que possam ser consideradas “de risco” (inc. II). Não há, repita-se, nenhum precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal tratando especificamente da hipótese de aposentadoria especial de servidor portador de deficiência (inc. I).²

Ademais, o estudo dos precedentes até o momento comentados demonstra também que o Plenário do Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação analógica do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 somente nos casos de aposentadoria especial de servidores “cuja atividade sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (inc. III).

As decisões monocráticas invocadas pela decisão ora agravada tampouco tratam especificamente da hipótese de aposentadoria especial de servidor portador de deficiência (inc. I).

² Durante a discussão da questão de ordem levantada pelo Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do MI 795, aliás, este Ministro esclareceu que a autorização que se estava então concedendo para que os Ministros integrantes do Supremo Tribunal Federal pudessem julgar monocraticamente os mandados de injunção relativos à aposentadoria especial de servidores públicos seria “bem circunscrita, ou seja, só para aqueles casos absolutamente idênticos ao precedente”.

Deveras, no relatório da decisão monocrática proferida no julgamento do **MI 1.737**, afirmou a Ministra Ellen Gracie:

“Trata-se de mandado de injunção coletivo no qual se pretende assegurar o exercício do direito de aposentadoria especial ante a inexistência de regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que autoriza a fixação de um **regime diferenciado de aposentação em favor dos servidores públicos portadores de deficiência ou que exerçam atividades arriscadas ou prejudiciais à saúde e à integridade física.**”

A leitura do inteiro teor da decisão demonstra, ainda, que **ela não contém nenhuma observação específica sobre a hipótese prevista no inciso I do parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal (aposentadoria especial dos servidores portadores de deficiência).**

Já a decisão proferida pelo Ministro Eros Grau no **MI 1.613** trata, claramente, de hipótese distinta, como se extrai de seu relatório:

“O impetrante alega que os substituídos são **servidores públicos que exercem ou exerceram suas funções em ambientes insalubres.**”

Em síntese: não há autorização, seja do Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no art. 557 do Código de Processo Civil, para ~~que o Ministro-relator~~ julgue monocraticamente mandados de injunção que versem sobre aposentadoria especial **de servidores portadores de deficiência.**

A questão, em outras palavras, merece ser apreciada pelo Plenário do Tribunal, ocasião em que argumentos como aqueles que se passa a apresentar poderão ser analisados de forma colegiada.

III – NÃO HOUVE SUPERAÇÃO EXCESSIVA DE PRAZO RAZOÁVEL QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DO ART. 40, § 4º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O dispositivo constitucional cuja regulamentação o impetrante (ora agravado) busca por meio do presente processo é o art. 40, § 4º, **inc. I**, da Constituição Federal, o qual **somente foi acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005**.

Em outras palavras, o direito à aposentadoria especial das pessoas portadoras de deficiência somente surgiu no ano de 2005. Esse fato é suficiente para demonstrar que, **na hipótese, ainda não há “superação excessiva de prazo razoável”**, conforme exigido pelo Supremo Tribunal Federal para dar provimento a mandado de injunção.

Trata-se de pressuposto que foi inicialmente fixado no julgamento do **MI 361**, em cuja ementa se lê:

“I. Mandado de injunção coletivo: admissibilidade, por aplicação analógica do art. 5º, LXX, da Constituição; legitimidade, no caso, de entidade sindical de pequenas e médias empresas, as quais, notoriamente dependentes do crédito bancário, tem interesse comum na eficácia do art. 192, § 3º, da Constituição, que fixou limites aos juros reais.

II. Mora legislativa: exigência e caracterização: critério de razoabilidade.

A mora — que é pressuposto da declaração de inconstitucionalidade da omissão legislativa —, é de ser reconhecida, em cada caso, quando, dado o tempo corrido da promulgação da norma constitucional invocada e o relevo da matéria, se deva considerar superado o prazo razoável para a edição do ato legislativo necessário à efetividade da lei fundamental; vencido o tempo razoável, nem a inexistência de prazo constitucional para o adimplemento do dever de legislar, nem a pendência de projetos de lei tendentes a cumpri-lo podem descaracterizar a evidência da inconstitucionalidade da persistente omissão de legislar.”

(STF, Pleno, MI 361, rel. Min. Néri da Silveira, red. ac. Min. Sepúlveda Pertence, j. 08.04.94, por maioria.)

Mais recentemente, o requisito foi considerado ausente quanto ao pretendido reconhecimento de mora legislativa com relação ao art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal (direito à razoável duração do processo), inserido pela Emenda Constitucional n.º 45/04:

“Mandado de injunção. Alegação (inconsistente) de inércia da União Federal na regulação normativa do direito à celeridade no julgamento dos processos, sem indevidas dilações (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). Emenda constitucional n.º 45/2004. **Pressupostos constitucionais do mandado de injunção** (RTJ 131/963, RTJ 186/20-21). Direito subjetivo à legislação/dever estatal de legislar (RTJ 183/818-819). **Necessidade de ocorrência de mora legislativa** (RTJ 180/442). **Critério de configuração do estado de inércia legiferante: superação excessiva de prazo razoável** (RTJ 158/375). Situação inocorrente no caso em exame. **Ausência de *inertia agendi vel deliberandi* do Congresso Nacional**. ‘Pacto de estado em favor de um Poder Judiciário mais rápido e republicano’. O direito individual do cidadão ao julgamento dos litígios sem demora excessiva ou dilações indevidas: uma prerrogativa que deve ser preservada (RTJ 187/933-934). Doutrina. **Projetos de lei já remetidos ao Congresso Nacional**, objetivando a adoção dos meios necessários à implementação do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (EC n.º 45/2004). Conseqüente inviabilidade do presente mandado de injunção.”

(STF, MI 715, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.02.05.)

Além de não haver ainda a “superação excessiva de prazo razoável” que caracteriza o interesse de agir com relação a mandados de injunção,³ é preciso considerar a **existência de projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional com o objetivo de regulamentar o inciso I do parágrafo 4º do art. 40 da Constituição Federal (Projeto de Lei Complementar do Senado Federal n.º 250/05).**

³ “O retardamento abusivo na regulamentação legislativa do texto constitucional qualifica-se, portanto, como requisito condicionante do ajuizamento da ação de mandado de injunção, pois, **sem que se configure o estado de mora legislativa** — caracterizado pela superação excessiva de prazo razoável —, **não há como reconhecer-se ocorrente o próprio interesse de agir em sede injuncional**” (STF, MI 715, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.02.05).

O processo, portanto, deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse-necessidade).⁴

Ainda que assim não fosse, os pedidos formulados pelo impetrante não mereceriam acolhimento, como se demonstra no item a seguir.

IV – A DECISÃO ORA AGRAVADA CONTÉM ORDEM IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA

O mandado de injunção que se está a analisar, por meio do qual se discute o direito à aposentadoria especial de servidor portador de deficiência (CF, art. 40, § 4º, inc. I), foi julgado por decisão monocrática com o seguinte dispositivo:

“Sendo assim, em face das razões expostas e tendo em vista o caráter alternativo do pleito ora deduzido nesta causa (fls. 06), **concedo a ordem injuncional, para**, reconhecido o estado de mora legislativa, **garantir, ao ora impetrante, o direito de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria especial concretamente analisado pela autoridade administrativa competente, observado, para tanto**, além do que dispõe **o art. 57 da Lei nº 8.213/91** (aplicável, por analogia, à situação registrada nesta causa), também a diretriz que esta Corte firmou no julgamento plenário do MI 1.286-ED/DF.”

Em síntese, a decisão ora agravada determinou à autoridade administrativa competente que analise o pedido administrativo de aposentadoria especial do impetrante mediante a aplicação, por analogia, do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

⁴ “Existem dois fatores sistemáticos muito úteis para a aferição do interesse de agir, como indicadores da presença dele: a necessidade da realização do processo e a adequação do provimento jurisdicional postulado” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 2, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 311).

Esse dispositivo legal, inserido na Lei de Benefícios da Previdência Social, **disciplina a aposentadoria especial do trabalhador, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, “sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”** (art. 57, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 201, § 1º, da CF).

Ao fazê-lo, estabelece que a **aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a essas condições “durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

O artigo seguinte (art. 58), ademais, esclarece que **“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial (...) será definida pelo Poder Executivo.”**

É o que basta para demonstrar a ausência de parâmetros operativos necessários para que a autoridade administrativa competente possa decidir, administrativamente, acerca do pedido de aposentadoria especial do impetrante.

De fato, **não há, na decisão agravada ou no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, definição do número de anos durante os quais o servidor portador de deficiência deve ter trabalhado sob essa condição para que tenha direito à aposentadoria especial; não há, ainda, relação das deficiências que devem ser consideradas para o fim de aquisição do direito à aposentadoria especial.**

O recurso à analogia, aqui, tampouco se faz útil, pois, no caso dos trabalhadores filiados ao Regime Geral da Previdência Social, a definição do prazo durante o qual a exposição aos agentes nocivos confere o direito à aposentadoria especial é feita segundo critérios

intransponíveis para o caso da aposentadoria especial dos portadores de deficiência.

Tais critérios são encontrados no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. O Anexo é bastante extenso, mas a transcrição de seus primeiros itens é suficiente para demonstrar o que se vem afirmando:

Anexo IV
Classificação dos agentes nocivos

CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
1.0.0	AGENTES QUÍMICOS (...)	
1.0.1	ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS a) extração de arsênio e seus compostos tóxicos; b) metalurgia de minérios arsenicais; c) utilização de hidrogênio arseniado (arsina) em sínteses orgânicas e no processamento de componentes eletrônicos; d) fabricação e preparação de tintas e lacas; e) fabricação, preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, parasitocidas e raticidas com a utilização de compostos de arsênio; f) produção de vidros, ligas de chumbo e medicamentos com a utilização de compostos de arsênio; g) conservação e curtume de peles, tratamento e preservação da madeira com a utilização de compostos de arsênio.	25 anos
1.0.2	ASBESTOS a) extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas; b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais	20 anos

	isolantes contendo asbestos; c) fabricação de produtos de fibrocimento; d) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos.	
--	---	--

Como se pode perceber, não há como adotar os parâmetros constantes do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, nem mesmo por analogia, para que se possa implementar a aposentadoria especial de servidor portador de deficiência.

Exatamente por esse motivo, a Procuradoria Geral da República, em seu parecer, manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos formulados pelo impetrante:

“7. Em se tratando de servidores que trabalham em condições insalubres, com a evolução interpretativa, inteiramente adequada no entender da Procuradoria Geral da República, o Supremo Tribunal Federal vem determinando que a autoridade administrativa competente proceda à análise da situação fática dos servidores, para fins de concessão do benefício previdenciário, à luz do art. 57 da Lei 8.213/91. **Essa solução não se aplica, todavia, ao caso em comento, visto que não há no ordenamento jurídico brasileiro legislação vigente tratando do caso específico dos trabalhadores portadores de deficiência.**

8. Não se pode aplicar o sistema revelado pelo Regime Geral da Previdência Social, com previsão na Lei n.º 8.213/91, uma vez que este, embora se refira aos segurados que se sujeitam a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, não se refere aos portadores de deficiência.

9. Verifica-se, portanto, que na situação peculiar que envolve a impetrante, a atuação do Judiciário, ao lançar na ordem jurídica novo preceito abstrato, criando a norma faltante, acabaria por implicar indevida ingerência no Poder Legislativo, violando os arts. 2º e 60, § 4º, inciso III, da CR/88. **Não se trata simplesmente de viabilizar, por meio da concessão de efeitos concretistas ao pedido injuncional, o exercício do direito que padece de regulamentação, mas de efetivamente inovar o sistema previdenciário, de forma indevida, em desacordo com o preceito constitucional de harmonia entre os Poderes.**

10. Ressalte-se que nos demais mandados de injunção referentes à aposentadoria especial o Judiciário determinou a incidência das normas do Sistema Geral de Previdência Social por haver

regra (art. 57 da Lei n.º 8.213/91) aplicável por analogia. Todavia, **diante da lacuna do ordenamento jurídico no que se refere ao portador de deficiência, não compete ao Judiciário inserir-se no âmbito de atuação do Poder Legislativo e efetivamente criar a norma a ser aplicada ao caso concreto.**

Ante o exposto, o parecer é pela procedência parcial do pedido, **apenas para reconhecer a mora na regulamentação do art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição e instar o Poder Legislativo a conferir celeridade à tramitação dos projetos de lei que tratam da aposentadoria especial dos servidores públicos portadores de deficiência em trâmite no Congresso Nacional.**”

Por meio do presente agravo, enfim, a União busca — caso seja rejeitada a tese exposta no item anterior — a reforma da decisão monocrática ora impugnada, para o fim de que, assim como opinou o Ministério Público Federal, os pedidos formulados pelo impetrante sejam julgados apenas parcialmente procedentes, de modo a que o Supremo Tribunal Federal somente reconheça a mora na regulamentação do art. 40, § 4º, inc. I, da Constituição Federal.

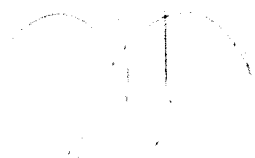
V – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pelas razões expostas, a União pede seja reconsiderada a decisão agravada, conforme autoriza a aplicação analógica do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Subsidiariamente, e ainda nos termos daquele dispositivo legal, requer a apresentação do processo em mesa, para que o Plenário do Supremo Tribunal Federal possa julgar o presente agravo interno, com o objetivo de extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse-necessidade (CPC, art. 267, inc. VI) ou, ao menos, de julgar os pedidos formulados pelo impetrante apenas parcialmente procedentes,

limitando-se a decisão a reconhecer a mora na regulamentação do art. 40, § 4º, inc. I, da Constituição Federal.

Brasília, 17 de junho de 2011.



LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União



GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Secretária-Geral de Contencioso⁵



MANOEL DE SOUZA MENDES JR.
Advogado da União

⁵ Portaria de delegação n.º 476, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2007.